

Quadro comparativo dos Pareceres apresentados na Comissão de Financiamento da Atividade Sindical

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL	COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL
	PROJETO DE LEI Nº, DE 2016	PROJETO DE LEI Nº, DE 2016
	Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe os artigos 548-A, 549-A e um Capítulo III-A, altera a redação dos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.	Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A, altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.
	O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe os artigos 548-A, 549-A e um Capítulo III-A, altera a redação dos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.	Art. 1º Esta Lei altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A, altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
<p>DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</p> <p>Art. 529 - São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:</p>	<p>Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 529. É universal a capacidade eleitoral ativa de qualquer integrante da categoria profissional ou econômica, independente de filiação ao sindicato.</p>	<p>Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>“Art.529.....</p> <p>.....</p>
<p>a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, 11.10.1945)</p>		
<p>b) ser maior de 18 (dezoito) anos;</p>		
<p>c) estar no gozo dos direitos sindicais.</p>		
<p>Parágrafo único - É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>Parágrafo único. O voto é facultativo e o quórum será aquele fixado no estatuto da entidade.” (NR)</p>	<p>Parágrafo único. O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical - CNAS.” (NR)</p>
<p>Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)</p>	<p>“Art. 530. A capacidade eleitoral passiva será definida nos estatutos das entidades sindicais para a disputa de cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional.” (NR)</p>	<p>“Art.530.....</p> <p>.....</p>
<p>I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de</p>		

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		
II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		
III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		
IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		
V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)		
VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)		
		§ 2º O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical – CNAS ” (NR)

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:	“ Art. 548	“ Art. 548
a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;		
b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;		
c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;		
d) as doações e legados;		
e) as multas e outras rendas eventuais.		
	f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”	f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”
	“ Art. 548-A. Os representados por entidade sindical de primeiro grau serão convocados anualmente, nos moldes do art. 610-B, para deliberar sobre a prestação de contas dos valores arrecadados em decorrência dos arts. 578 e 610-A, em especial quanto à conformidade das despesas com as finalidades estatutárias da entidade.”	
	“ Art. 549-A. Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar informações, quando	“ Art. 549-A. Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar contas das receitas

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	solicitadas, à autoridade competente, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.	geradas pelos recolhimentos previstos nos artigos 578 e 610-A desta Consolidação, nos termos de seus estatutos, observadas as diretrizes que venham a ser fixadas pelo CNAS.
	§ 1º Os recursos de que trata o caput são aqueles advindos das receitas geradas pelos recolhimentos das contribuições sindicais, previstas nos artigos 578 e 610-A, que deverão ser aplicadas integralmente nas finalidades estatutárias.	§ 1º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.
	§ 2º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.	§ 2º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:
	§ 3º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:	
	I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;	I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;
	II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);	II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
	III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de	III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
	Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;	Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;
	IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto;	IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto; e
	V - conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; e	V - conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial. ” (NR)
	VI - demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando for assim decidido em assembleia da categoria.”	
Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)	“Art. 580.	“Art. 580.
I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;	I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados urbanos e rurais, qualquer que seja a forma da referida remuneração;	I - para os empregados urbanos e rurais, numa importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)										
<p>II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)</p>	<p>II - para os agentes ou trabalhadores autônomos, numa importância de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos);</p>	<p>II – para os agentes ou trabalhadores autônomos, numa importância de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos);</p>										
<p>III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)</p>	<p>III - para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos);</p>	<p>III - para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos);</p>										
<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="197 844 636 916">Classe de Capital</th> <th data-bbox="642 844 763 916">Alíquota</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="197 920 636 992">1 . até 150 vezes o maior valor-de-referência</td> <td data-bbox="642 920 763 992">0,8%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="197 997 636 1069">2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência</td> <td data-bbox="642 997 763 1069">0,2%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="197 1074 636 1171">3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência</td> <td data-bbox="642 1074 763 1171">0,1%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="197 1176 636 1279">4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....</td> <td data-bbox="642 1176 763 1279">0,02%</td> </tr> </tbody> </table>	Classe de Capital	Alíquota	1 . até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%	2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%	3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%	4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02%		
Classe de Capital	Alíquota											
1 . até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%											
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%											
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%											
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02%											

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)																																										
<p>§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>IV - para os empregadores urbanos e rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="795 499 1384 930"> <thead> <tr> <th>Capital Social (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Valor a Adicionar (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 26.677,08</td> <td>0,00</td> <td>213,42</td> </tr> <tr> <td>de 26.677,09 a 44.461,80</td> <td>0,80</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>de 44.461,81 a 444.618,02</td> <td>0,20</td> <td>266,77</td> </tr> <tr> <td>de 444.618,03 a 44.461.802,0</td> <td>0,10</td> <td>711,39</td> </tr> <tr> <td>de 44.461.802,08 a 237.129.611,07</td> <td>0,02</td> <td>36.280,83</td> </tr> <tr> <td>acima de 237.129.611,08</td> <td>0,00</td> <td>83.706,75</td> </tr> </tbody> </table>	Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)	Até 26.677,08	0,00	213,42	de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00	de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77	de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39	de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83	acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75	<p>IV - para empresas ou equiparadas, urbanas ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="1453 499 2042 930"> <thead> <tr> <th>Capital Social (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Valor a Adicionar (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 26.677,08</td> <td>0,00</td> <td>213,42</td> </tr> <tr> <td>de 26.677,09 a 44.461,80</td> <td>0,80</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>de 44.461,81 a 444.618,02</td> <td>0,20</td> <td>266,77</td> </tr> <tr> <td>de 444.618,03 a 44.461.802,0</td> <td>0,10</td> <td>711,39</td> </tr> <tr> <td>de 44.461.802,08 a 237.129.611,07</td> <td>0,02</td> <td>36.280,83</td> </tr> <tr> <td>acima de 237.129.611,08</td> <td>0,00</td> <td>83.706,75</td> </tr> </tbody> </table>	Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)	Até 26.677,08	0,00	213,42	de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00	de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77	de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39	de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83	acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75
Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)																																										
Até 26.677,08	0,00	213,42																																										
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00																																										
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77																																										
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39																																										
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83																																										
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75																																										
Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)																																										
Até 26.677,08	0,00	213,42																																										
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00																																										
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77																																										
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39																																										
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83																																										
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75																																										
<p>§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>V – Para trabalhadores rurais, exceto empregados rurais, enquadrados na alínea “a”, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).</p>	<p>V – Para trabalhadores rurais, exceto empregados rurais, enquadrados na alínea “a”, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).</p>																																										

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
<p>§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)</p>	<p>VI – Para agricultores enquadrados na alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais)</p>	<p>VI – Para agricultores enquadrados na alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais)</p>
<p>§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>§ 1º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso IV deste artigo.</p>	<p>§ 1º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso IV deste artigo.</p>
<p>§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40%—(quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>§ 2º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso IV deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.</p>	<p>§ 2º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso IV deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.</p>

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
<p>§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)</p>	<p>§ 3º Excluem-se da regra do § 2º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem não exercer atividade econômica com fins lucrativos.</p>	<p>§ 3º Excluem-se da regra do § 2º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem não exercer atividade econômica com fins lucrativos.</p>
	<p>§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em outubro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)</p>	<p>§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em outubro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)</p>
<p>Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)</p>	<p>“Art. 592. A contribuição sindical e a negocial serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica, bem como no custeio das despesas de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. (NR)”</p>	<p>“Art. 592. A contribuição sindical e a negocial serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. (NR)”</p>
	<p>“CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL</p>	<p>“CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL</p>
	<p>Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta</p>	<p>Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta</p>

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
	Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.	Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.
	§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.	§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.
	§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:	§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:
	a) 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;	I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;
	b) 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;	II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
	c) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;	III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
	d) 4,5% (quatro e meio por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e	IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;
	e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.	V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
		VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos-Dieese.
	§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:	§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	a) 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato respectivo;	I - 85,5% (oitenta e cinco virgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;
	b) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;	II - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
	c) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;	III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e
	d) 4,5% (quatro e meio por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e	IV - 2,5% (dois virgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.
	e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.	
	§ 4º Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.	§ 4º Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.
	§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.	§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.
	§ 5º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.	§ 6º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação , não se fará desconto relativo à contribuição negocial.
	Art. 610-B. A assembleia prevista no art. 610-A deverá ser precedida de ampla divulgação e convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.	Art. 610-B. A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	§ 1º O quórum para deliberação será fixado de acordo com as disposições estatutárias.	§ 1º O quórum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.
	§ 2º Todo trabalhador ou representado por entidade, independentemente de filiação, poderá participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.	§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.
	§ 3º Assembleias presenciais deverão ser realizadas na base de representação das respectivas entidades sindicais.	§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.
		§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.
	Art. 610-C. O exercício do direito de oposição é individual e intransferível e deve ser exercido na assembleia por escrito.	Art. 610-C. O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido:
		I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;
		II – pelo representante legal da pessoa jurídica.
	§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento devidamente comprovada.	§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.
	§ 2º O trabalhador poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até trinta dias da realização da	§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
	assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º	acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.
	§ 3º Mediante entrega de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento, deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578	§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.
	Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:	Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:
	§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada mencionada no § 1º do art. 610-A.	§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.
	§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.	§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.
	§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.	§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.
	§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.	§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	§5º Caso haja algum conflito de representação, os empregadores ficarão dispensados de efetuar os descontos até que a questão seja dirimida.	§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida. ”
	Art. 610-E. O empregador responsável pelo recolhimento da contribuição negocial que inobservar alguma das condutas descritas neste artigo, sem prejuízo de outras punições de natureza administrativa ou penal, incorrerá nas seguintes sanções:	
	I - deixar de enviar, mensalmente, ao sindicato profissional a relação de trabalhadores e a discriminação de valores recolhidos, até o quinto dia útil de cada mês: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, até o cumprimento da obrigação;	
	II - deixar de repassar a contribuição negocial: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, acrescido de 10% (dez por cento) por mês de inadimplência, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de sanção penal;	
	III - recolher a contribuição negocial em desacordo com o art. 610-C, § 3º: acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, e de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.	
	Parágrafo único. Empresas em situação irregular com obrigações relativas ao recolhimento da contribuição	

Legislação	Parecer apresentado no dia 15 de junho	Redação Final (PL 5795/2016)
	negocial ficam impedidas de obter empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos, bem como de participar de concorrências ou licitações públicas.	
	Art. 610-F. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas previstas no art. 610-E reger-se-á pelo disposto no Título VII”	
	Art. 3º As Centrais Sindicais e as Confederações, legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 dias a partir da data de publicação desta Lei.	Art. 3º As Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos “I” e “II” do § 3º deste artigo, dentre as legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.
	§ 1º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de:	§ 1º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de:
	a) eleições democráticas;	I - eleições democráticas;
	b) mandato, transparência e gestão;	II - mandato, transparência e gestão;
	c) prestação de contas e certificação;	III - prestação de contas e certificação;
	d) fundação e registro de ente sindical;	IV - fundação e registro de ente sindical;
	e) definição de bases territoriais e de representação de categoria.	V - definição de bases territoriais e de representação de categoria.
	§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento pleno	§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores.	pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores.
	§ 3º O Conselho será disciplinado por regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes parâmetros:	§ 3º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical terá regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes requisitos:
	a) a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais legalmente reconhecidas e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores.	I - a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais que atendam os requisitos de representatividade do art. 2º da lei nº 11.648, de 2008, e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores, dentre as legalmente reconhecidas, indicados de comum acordo dentre elas.
	b) a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações.	II - a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações;
	c) mandato de conselheiro de até dois anos, permitida uma recondução;	III - o mandato de conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida recondução;
	d) prestação de contas anual em conformidade com o art. 549-A da Consolidação das Leis do Trabalho.	IV - a prestação de contas será anual em conformidade com o art. 549-A desta Consolidação.
	§ 4º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará parâmetros que deverão, além dos previstos no Capítulo III-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ser observados como condição para a instituição de contribuição negocial.	§ 4º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará, por suas respectivas câmaras, diretrizes que deverão, além das previstos no Capítulo III-A desta Consolidação, serem observadas como condição para a instituição da contribuição negocial. ”
	Art. 4º Os sindicatos serão responsáveis por emitir guias e promover a distribuição de valores arrecadados, em conformidade com o § 2º do art. 610-	Art. 4º Os sindicatos serão responsáveis por emitir guias em conformidade com o § 2º do art. 610-A enquanto não for disciplinado o procedimento para

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	A enquanto não for disciplinado o procedimento para recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial.	recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais rurais.
	Art. 5º Os servidores Públicos Federais ficam obrigados a recolher o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março em favor de suas entidades representativas, aplicando, no que cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Art. 5º Os servidores Públicos contribuirão com o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março, valor que será recolhido pela administração pública em favor das entidades representativas, aplicando, no que for cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ”
	Art. 6º Os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 6º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:	“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	I – para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 1 (um) servidor;	§ 1º Será assegurada a licença de 3 (três) servidores para cada entidade com até 1.000 (mil) filiados, acrescido de mais 1 (um) servidor para cada 3.000 (três mil) filiados, até o limite máximo de 8 (oito) servidores por entidade. (NR)
	II – para entidades com mais de 500 (quinhentos) e até 1000 (mil) associados, 2 (dois) servidores;	
	III – para entidades com mais de 1000 (mil) e máximo de 2000 (dois mil) associados, 4 (quatro) servidores;	
	IV - para entidades com mais de 2000 (dois mil) associados, até 5 (cinco) servidores; (NR)”	
	Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:	
	(...) VIII - licença: c) para o desempenho de mandato classista, garantidos todos os direitos e sem nenhum prejuízo ao regular desenvolvimento do servidor na carreira, inclusive contabilizado o tempo para aposentadorias especiais; (NR)”	
<u>DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.</u>	Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.	Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
<p>Art 4º</p> <p>§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.</p> <p>§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo</p>		

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.		
<u>LEI Nº 11.648, DE 31 MARÇO DE 2008.</u> Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.		
	Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.
	COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL	
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2016	
	Dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical de empregados domésticos e do financiamento da representação sindical de aposentados.	
	O Congresso Nacional decreta:	
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical por empregados domésticos.	

Legislação	<u>Parecer</u> apresentado no dia 15 de junho	<u>Redação Final (PL 5795/2016)</u>
	Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 34-A:	
	“Art. 34-A. No mês de abril de cada ano, será recolhida, no documento único de arrecadação do Simples Doméstico, a contribuição obrigatória devida pelo empregado doméstico no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual do mês de março, para fins de custeio da atividade sindical.	
	Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal será a responsável por fazer os repasses em consonância com o que dispõe o art. 589, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.	
	Art. 3º Para o financiamento da categoria especial de aposentados e pensionistas será descontado de todos os aposentados e pensionistas o equivalente a 1% (um por cento) da renda referente ao abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	
	§1º As entidades habilitadas para receber os valores descontados no caput são os sindicatos e entidades de grau superior, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho ou por entidade de autorregulamentação, na proporção prevista no inc. II do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	
	4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.	